



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE CONVÊNIOS E PARCERIAS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO B, 3º ANDAR

PARECER n. 00504/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU

NUP: 01400.013662/2018-37

INTERESSADOS: SECRETARIA DA CIDADANIA E DA DIVERSIDADE CULTURA-SCDC/MINC

ASSUNTOS: CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

EMENTA:

I – Consulta a respeito de questões específicas relacionadas à utilização de Ata de Registro de Preços em parcerias conveniais e quanto às questões relacionadas ao “aceite”.

II – a CONJUR/MinC só dispõe de competência residual para tratar de questões relacionadas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, não lhe competindo, por conseguinte, analisar e oferecer conclusões sobre leis e normas relativas a esse epigrafado assunto, haja vista competir “exclusivamente” à Comissão Gestora do SICONV (Órgão Central do sistema) exercer as atribuições estabelecidas no §4º, do art. 13, do Decreto nº 6.170, de 2007.

III - a Comissão Gestora do SICONV tem pronunciamentos a respeito dos dois específicos assuntos submetidos à análise da CONJUR/MinC.

IV - é recomendável que a SDC/MinC analise os pronunciamentos exarados pela Comissão Gestora do SICONV, e caso ainda existam pontos a serem esclarecidos consulte o respectivo Órgão Central, a cita Comissão Gestora do SICONV, para que ela se pronuncie sobre eventuais questionamentos relacionados à transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse.

V - na hipótese em que ainda exista dúvida jurídica “residual”, após o pronunciamento da Comissão Gestora do SICONV, a CONJUR/MinC pode ser instada a se pronunciar a respeito de questões relacionadas à transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse.

Sra. Coordenadora-Geral da CGJCP,

I. RELATÓRIO.

1. Trata-se de consulta da Secretária da Diversidade Cultural - SDC/MinC, a respeito de questões específicas relacionadas à utilização de Ata de Registro de Preços em parcerias conveniais e quanto às questões relacionadas ao “aceite”.

2. A Secretária da Diversidade Cultural - SDC/MinC, por meio do Memorando nº 72/2018/SCDC/MINC (0650822 - SEI), encaminhou a consulta à Conjur/MinC, por meio da qual apresentou os questionamentos que agora se analisam.

3. Vale transcrever excertos do Memorando nº 72/2018/SDC/MINC, para detalhar os questionamentos que ora são submetidos à análise da Conjur/MinC, *ipsis litteris*:

7. Isto posto, expõe-se as seguintes hipóteses de situações que podem vir a ser enfrentadas por esta Secretaria na gestão dos seus convênios com entes federados, órgãos ou entidades públicas:

Situação 1: o conveniente (ente federado/órgão/entidade pública), após assinatura de instrumento de convênio com este Ministério sob a égide da PI nº 424/2016, adere à Ata de Registro de Preços – ARP vigente e constituída a partir de processo licitatório realizado e homologado antes da

assinatura do instrumento com o MinC. A adesão à ARP oriunda de procedimento licitatório com edital publicado antes da assinatura do termo de convênio com o MinC viola o disposto no caput do art. 50 da PI nº 424/2016?

Situação 2: caso permitida e legal a situação anterior, o aceite do processo licitatório pelo concedente deve ser prévio ou posterior à adesão pelo ente conveniado à ARP vigente no âmbito local ou regional (Estado, Município, DF)? Ou seja, a adesão à ARP pelo conveniente está condicionada ao aceite do processo licitatório pelo concedente?

Situação 3: caso o conveniente, antes da assinatura do instrumento de convênio com o MinC, faça adesão à ARP vigente, também constituída a partir de licitação anterior para registro de preços, e já homologada, a adesão à ARP antes da assinatura do convênio com o MinC desrespeita o disposto no caput do art. 50 da PI nº 424/2016? O procedimento licitatório prévio e a respectiva adesão à ARP pelo conveniente antes da assinatura do convênio com o MinC podem ser aceitos para análise do aceite do Concedente?

(...)

9. Na situação em que o conveniente, para as contratações necessárias à execução do objeto dos instrumentos que celebrar com o MinC, dispensar a licitação nos moldes permitidos pela Lei nº 8.666/1993, bem como quando a enquadrar como inexigível nos termos do art. 25 do mesmo dispositivo legal, vem à tona as seguintes perguntas:

a) O Aceite do processo licitatório pelo concedente, que vincula a liberação dos recursos, deve-se acrescentar da observação de outros aspectos na documentação além dos estabelecidos na alínea “d”, inciso II, do art. 6º c/c o inciso VII do art. 7º da PI nº 424/2016, conforme orienta a Diretriz nº 01/2018 da Comissão Gestora do SICONV? O que mais deve ser observado na análise da documentação para fins do aceite pelo concedente e posterior liberação dos recursos? Transcreve-se excerto da referida Diretriz com os esclarecimentos pela Comissão Gestora:

(...)

1) A expressão “aprovação” contida no texto da alínea “f” do art. 66 da PI nº 424, de 2016, deve ser interpretada em consonância com o disposto na alínea “b” do inciso II do art. 41 da referida Portaria Interministerial, ou seja, em ambos os casos, a liberação dos recursos está condicionada ao “aceite” do processo licitatório pelo concedente ou mandatária da União.

2) O aceite do processo licitatório, a ser realizado pelo concedente ou mandatária da União, deverá levar em consideração o disposto na alínea “d”, inciso II, do art. 6º c/c com o inciso VII do art. 7º da PI nº 424, de 2016, ou seja, no aceite do processo licitatório, o concedente ou a mandatária da União, deverão observar a documentação no que tange:

- a) à atualidade do certame;
- b) aos preços do licitante vencedor e sua compatibilidade com os preços de referência;
- c) ao respectivo enquadramento do objeto ajustado com o efetivamente licitado; e
- d) à declaração expressa do conveniente, firmada por seu representante legal, ou registro no SICONV que a substitua, atestando o atendimento às disposições legais aplicáveis.

b) ou pelo contrário, a dispensa ou a situação de inexigibilidade nas contratações realizadas por convenientes órgãos e entidades da Administração Pública, na execução de objeto de convênio firmado com este Ministério, torna o aceite pelo concedente para a liberação dos recursos procedido na forma do art. 41, inciso II, alínea “b” da PI nº 424/2016 mais simplificado? Se sim, o que deve ser observado pelo concedente para dar o aceite frente à documentação e as informações apresentadas pelo conveniente referentes às dispensas e inexigibilidades?

c) uma vez sendo obrigatório o aceite do processo licitatório, para posterior envio para pagamento, como proceder para atender aos itens estabelecidos na alínea “d”, inciso II, do Art. 6º, da PI 424/2016, em se tratando inexigibilidade? *i) à contemporaneidade do certame?; ii) aos preços do licitante vencedor? e sua compatibilidade com os preços de referência?, ao respectivo; iii) enquadramento do objeto ajustado com o efetivamente licitado?*

4. É o relatório. Passo à análise da matéria, ressaltando que esta se dá em cumprimento ao disposto no art. 11, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e no art. 4º do Anexo I do Decreto nº 9.411/2018, abstraídas as questões de ordem técnica, financeira e vernacular, ou ainda aspectos de conveniência e oportunidade, alheios à missão deste órgão. Ressalto, ainda, que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica. De acordo com o Enunciado n. 7 do

Manual de Boas Práticas Consultivas – BCP/AGU “a prevalência do aspecto técnico ou a presença de juízo discricionário determinam a competência e a responsabilidade da autoridade administrativa pela prática do ato”.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

5. A consulta submetida à Conjur/MinC solicita esclarecimentos a respeito de questões específicas relacionadas à utilização de Ata de Registro de Preços em parcerias conveniais e quanto às questões relacionadas ao “aceite”.

6. Por ser importante para o esclarecimento da matéria, inicialmente, analisaremos o arcabouço normativo (constitucional/legal e infralegal) referente à celebração, à liberação de recursos, o acompanhamento da execução e à prestação de contas de convênios, contratos de repasse e termos de parceria que são registrados no SICONV.

7. A Constituição Federal, de 1988, em seu art. 84, inciso IV, assim estabelece:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

8. O Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, em seu art. 10, assim estabelece:

Art. 10. A execução das atividades da Administração Federal deverá ser amplamente descentralizada.

§ 1º A descentralização será posta em prática em três planos principais:

a) dentro dos quadros da Administração Federal, distinguindo-se claramente o nível de direção do de execução;

b) da Administração Federal para a das unidades federadas, quando estejam devidamente aparelhadas e mediante convênio;

c) da Administração Federal para a órbita privada, mediante contratos ou concessões.

§ 2º Em cada órgão da Administração Federal, os serviços que compõem a estrutura central de direção devem permanecer liberados das rotinas de execução e das tarefas de mera formalização de atos administrativos, para que possam concentrar-se nas atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle.

§ 3º A Administração casuística, assim entendida a decisão de casos individuais, compete, em princípio, ao nível de execução, especialmente aos serviços de natureza local, que estão em contato com os fatos e com o público.

§ 4º Compete à estrutura central de direção o estabelecimento das normas, critérios, programas e princípios, que os serviços responsáveis pela execução são obrigados a respeitar na solução dos casos individuais e no desempenho de suas atribuições.

§ 5º Ressalvados os casos de manifesta impraticabilidade ou inconveniência, a execução de programas federais de caráter nitidamente local deverá ser delegada, no todo ou em parte, mediante convênio, aos órgãos estaduais ou municipais incumbidos de serviços correspondentes.

§ 6º Os órgãos federais responsáveis pelos programas conservarão a autoridade normativa e exercerão controle e fiscalização indispensáveis sobre a execução local, condicionando-se a liberação dos recursos ao fiel cumprimento dos programas e convênios.
(NOSSOS GRIFOS)

9. A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu art. 116, assim estabelece:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 2o Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.

§ 3o As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;

II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniais básicas;

III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.

§ 4o Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

§ 5o As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

§ 6o Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

10. A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em seu art. 25, assim estabelece:

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1o São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2o É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3o Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

11. Fulcrando-se nos citados dispositivos constitucionais e legais acima transcritos, foram editados o Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse e a Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2006, que

pormenoriza as normas para execução do estabelecido no Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, revoga a Portaria Interministerial nº 507/MP/MF/CGU, de 24 de novembro de 2011.

12. Por meio dos referidos diplomas infralegais, foram regulamentadas as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse.

13. Por sua importância no deslinde da questão, transcreve-se o art. 11, do Decreto nº 6.170, de 2007, *ipsis litteris*:

Art. 18. Os Ministros de Estado da Fazenda, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Transparência e Controladoria-Geral da União editarão ato conjunto para dispor sobre a execução do disposto neste Decreto.

Parágrafo único. O ato conjunto previsto no caput poderá dispor sobre regime de procedimento específico de celebração, acompanhamento, fiscalização e prestação de contas para os convênios e os contratos de repasse, de acordo com faixas de valores predeterminadas.

14. Nessa perspectiva, destacam-se as regras relacionadas ao Sistema de Gestão de convênios e contratos de repasse, vejamos:

Art. 13. A celebração, a liberação de recursos, o acompanhamento da execução e a prestação de contas de convênios, contratos de repasse e termos de parceria serão registrados no SICONV, que será aberto ao público, via rede mundial de computadores - Internet, por meio de página específica denominada Portal dos Convênios. (Redação dada pelo Decreto nº 6.619, de 2008). (Vigência).

§ 1º Fica criada a Comissão Gestora do SICONV, que funcionará como órgão central do sistema, composta por representantes dos seguintes órgãos:

I - Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda;

II - Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

III - Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

IV - Secretaria Federal de Controle Interno do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União;

V - Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça; e

VI - Secretaria de Governo da Presidência da República.

VII - (Revogado pelo Decreto nº 8.943, de 2016).

§ 2º Serão órgãos setoriais do SICONV todos os órgãos e entidades da administração pública federal que realizem transferências voluntárias de recursos, aos quais compete a gestão dos convênios e a alimentação dos dados que forem de sua alçada.

§ 3º O Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, o Poder Legislativo, por meio das mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, o Ministério Público, o Tribunal de Contas da União, e demais órgãos que demonstrem necessidade, a critério do órgão central do sistema, terão acesso ao SICONV, sendo permitida a inclusão de informações que tiverem conhecimento a respeito da execução dos convênios publicados no Sistema.

§ 4º Ao órgão central do SICONV compete exclusivamente:

I - estabelecer as diretrizes e normas a serem seguidas pelos órgãos setoriais e demais usuários do sistema, observado o art. 18 deste Decreto;

II - sugerir alterações no ato a que se refere o art. 18 deste Decreto; e

III - auxiliar os órgãos setoriais na execução das normas estabelecidas neste Decreto e no ato a que se refere o art. 18 deste Decreto.

§ 5º A Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão funcionará como Secretaria-Executiva da Comissão a que se refere o § 1º.

Art. 13-A. O SICONV deverá apresentar relação das entidades privadas sem fins lucrativos que possuam convênios ou contratos de repasse vigentes com a União ou cujas contas ainda estejam pendentes de aprovação.

Parágrafo único. Deverá ser dada publicidade à relação de que trata o caput por intermédio da sua divulgação na primeira página do Portal dos Convênios. (NOSSOS GRIFOS)

15. Compulsando-se as disposições normativas acima transcritas, pode-se asseverar que existe um Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse de âmbito federal, onde foi criada a Comissão Gestora do SICONV (composição estabelecida no §1º, do art. 13), que funciona como Órgão Central do Sistema, e que conta como Órgãos Setoriais do Sistema todos os órgãos e entidades da administração pública federal que realizem transferências voluntárias de recursos.

16. À Comissão Gestora do SICONV (Órgão Central do sistema), nos termos do §4º, do art. 13, compete: (i) estabelecer as diretrizes e normas a serem seguidas pelos órgãos setoriais e demais usuários do sistema, observado o art. 18 deste Decreto; (ii) sugerir alterações no ato a que se refere o art. 18 deste Decreto; e (iii) auxiliar os órgãos setoriais na execução das normas estabelecidas neste Decreto e no ato a que se refere o art. 18 deste Decreto.

17. Aos órgãos e entidades da administração pública federal que realizem transferências voluntárias de recursos (Órgãos Setoriais do sistema), nos termos do §2º, do art. 13, compete a gestão dos convênios e a alimentação dos dados que forem de sua alçada.

18. Constata-se que em relação ao Sistema de transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse existe um Órgão Central e vários Órgãos Setoriais, modelo de gestão e regulação normativa infralegal, que se assemelha ao Sistema de Pessoal Civil do Poder Executivo Federal (SIPEC).

19. Diante desse cenário fático-jurídico identificado, *mutatis mutandis*, cita-se como paradigma o Parecer Normativo GQ – 46, que vincula todos os órgãos da Administração Pública Federal, haja vista ter sido aprovado pelo Exmo. Presidente da República, e que se pronuncia, no seguinte sentido:

PARECER Nº GQ – 46

A D O T O, para os fins e efeitos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, o anexo PARECER Nº AGU/LS-11/94, da lavra do eminente Consultor da União, Doutor L. A. PARANHOS SAMPAIO.

Brasília, 20 de dezembro de 1994.

GERALDO MAGELA DA CRUZ QUINTÃO

Advogado-Geral da União

PARECER Nº AGU/LS-11/94 (Anexo ao Parecer nº GQ-46)

INTERESSADO: Exmo. Senhor Ministro de Estado-Chefe da Secretaria da Administração Federal da Presidência da República.

ASSUNTO: Solicita ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, por meio da Exposição de Motivos nº 377/SAF/PR, de 4.10.94, que, através da Advocacia-Geral da União, defina o alcance dos termos contidos no Parecer nº 02-AGU/LS, uma vez que sua interpretação pelas Consultorias Jurídicas dos Ministérios, Assessorias e Procuradorias Jurídicas das entidades, vem ocasionando entendimentos conflitantes em termos de legislação e normas de pessoal, inclusive no âmbito das próprias Secretarias de Estado.

EMENTA: Competência residual das Consultorias Jurídicas dos Ministérios, da Secretaria-Geral, demais Secretarias de Estado da Presidência da República e do Estado-Maior das Forças Armadas. Clarificação dos dizeres contidos no Parecer nº 02-AGU/LS, de 5.8.93. Competência privativa legalmente cometida à Secretaria da Administração Federal (SAF) para tratar de assuntos relativos ao pessoal civil do Poder Executivo da União.

No âmbito da estrutura administrativa em que se posicionam, o jus dicere deferido às Consultorias Jurídicas pela Lei Complementar nº 73/93 (art. 11) possui campo residual de atuação, tendo autonomia para interpretar o ordenamento jurídico positivo no que diz respeito às matérias específicas da área finalística de cada Secretaria de Estado. Não lhes compete, por conseguinte, analisar e oferecer conclusões sobre leis e normas relativas ao pessoal civil do Poder Executivo, porque da competência privativa do órgão central do Sistema de Pessoal Civil (SIPEC), ou seja, da Secretaria da Administração Federal, isto em proveito da coerência e da uniformização dos mecanismos jurídicos de controle interno de legalidade das ações da União. (NOSSOS GRIFOS)

20. Nesse sentido, utilizando-se, por analogia, o entendimento exarado no Parecer Normativo do GQ – 46, **conclui-se que a CONJUR/MinC só dispõe de competência residual para tratar de questões relacionadas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, não lhe competindo, por conseguinte, analisar e oferecer conclusões sobre leis e normas relativas a esse epígrafado assunto, haja vista competir “exclusivamente” à Comissão Gestora do SICONV (Órgão Central do sistema) exercer as atribuições estabelecidas no §4º, do art. 13, do Decreto nº 6.170, de 2007.**

21. Sendo assim, o MinC, na qualidade de Órgão Setorial, em regra, deve seguir as orientações emanadas pelo Órgão Central (Comissão Gestora do SICONV), salvo se manifestamente violadoras das regras legais.

22. Cumpre registrar que, nas hipóteses que não obstante existir uma orientação da Comissão Gestora do SICONV (Órgão Central) ainda resta alguma dúvida jurídica “residual”, o assunto pode ser submetido à CONJUR/MinC para análise e manifestação.

23. Nessa senda, pode-se consignar que a SDC/MinC apresentou 6 (seis) questionamentos específicos, que versam sobre: (i) possibilidade de utilização de Ata de Registro de Preço – ARP realizada antes da assinatura do convênio; e (ii) regras sobre o “aceite”.

24. Vale destacar que, sobre a “possibilidade de utilização de Ata de Registro de Preço – ARP realizada antes da assinatura do convênio”, a Comissão Gestora do SICONV, ao analisar consulta formulada pelo INEP, emitiu o seguinte pronunciamento:

Deliberação de 14 de agosto de 2017: A Comissão entende que não há vedação para utilização da ata de registro de preços realizada previamente a assinatura dos instrumentos. (NOSSO GRIFO)

25. Em relação às “regras sobre o “aceite””, a Comissão Gestora do SICONV emitiu a Diretriz nº 1/2018 – Aceite de processo Licitatório pelo Concedente ou Mandatária, no seguinte sentido:

DIRETRIZ Nº 01/2018 – ACEITE DO PROCESSO LICITATÓRIO PELO CONCEDENTE OU MANDATÁRIA

AOS CONCEDENTES

Considerando que a Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse e revoga a Portaria Interministerial nº 507/MP/MF/CGU, de 24 de novembro de 2011, inovou em alguns critérios referentes à celebração, acompanhamento da execução e prestação de contas dos instrumentos.

Considerando que a alínea “b” do inciso II do art. 41 da referida Portaria Interministerial condiciona a liberação das parcelas à realização do aceite do processo licitatório pelo concedente ou mandatária; e

Considerando que a alínea “f” do inciso II do art. 66 da PI nº 424, de 2016, também condiciona a liberação dos recursos à apresentação do processo licitatório pelo conveniente e aprovação pelo concedente, a Comissão Gestora do SICONV esclarece que:

1) A expressão “aprovação” contida no texto da alínea “f” do art. 66 da PI nº 424, de 2016, deve ser interpretada em consonância com o disposto na alínea “b” do inciso II do art. 41 da referida Portaria Interministerial, ou seja, em ambos os casos, a liberação dos recursos está condicionada ao “aceite” do processo licitatório pelo concedente ou mandatária da União.

2) O aceite do processo licitatório, a ser realizado pelo concedente ou mandatária da União, deverá levar em consideração o disposto na alínea “d”, inciso II, do art. 6º c/c com o inciso VII do art. 7º da PI nº 424, de 2016, ou seja, no aceite do processo licitatório, o concedente ou a mandatária da União, deverão observar a documentação no que tange:

a) à atualidade do certame;

b) aos preços do licitante vencedor e sua compatibilidade com os preços de referência;

c) ao respectivo enquadramento do objeto ajustado com o efetivamente licitado; e

d) à declaração expressa do conveniente, firmada por seu representante legal, ou registro no SICONV que a substitua, atestando o atendimento às disposições legais aplicáveis.

3) A análise do concedente para fins de aceite do processo licitatório não se equipara à auditoria do processo licitatório e ficará restrita ao disposto na alínea “d” do inciso II do art. 6º da PI nº 424, de 2016, não cabendo responsabilização dos técnicos pela incidência de impropriedades, inconformidades ou ilegalidades praticadas pelos convenientes durante a execução do referido processo licitatório.

4) De acordo com o disposto no inciso VII do art. 7º da PI nº 424, de 2016, é de inteira responsabilidade do conveniente, realizar, sempre que optar pela execução indireta de obras e serviços, o processo licitatório nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, e demais normas pertinentes à matéria, assegurando a correção dos procedimentos legais, a suficiência do projeto básico, da planilha orçamentária discriminativa do percentual de Encargos Sociais e de Bonificação e Despesas Indiretas - BDI utilizados, cada qual com o respectivo detalhamento de sua composição, por item de orçamento ou conjunto deles, além da disponibilização da contrapartida, quando for o caso.

Aprovada pela Comissão Gestora do SICONV em 08 de março de 2018.

26. Nesse diapasão, constata-se que a Comissão Gestora do SICONV tem pronunciamentos a respeito dos dois específicos assuntos submetidos à análise da CONJUR/MinC.

27. Sendo assim, recomenda-se que SDC/MinC analise os pronunciamentos exarados pela Comissão Gestora do SICONV, e caso ainda existam pontos a serem esclarecidos consulte o respectivo Órgão Central, a cita Comissão Gestora do SICONV, para que ela se pronuncie sobre eventuais questionamentos relacionados à transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse.

28. Contudo, na hipótese em que ainda exista dúvida jurídica “residual”, após o pronunciamento da Comissão Gestora do SICONV, a CONJUR/MinC pode ser instada a se pronunciar a respeito de questões relacionadas

à transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse.

III. CONCLUSÃO.

29. **Ante o exposto, esse Órgão de Assessoramento Jurídico da AGU conclui que: (i)** a CONJUR/MinC só dispõe de competência residual para tratar de questões relacionadas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, não lhe competindo, por conseguinte, analisar e oferecer conclusões sobre leis e normas relativas a esse epígrafado assunto, haja vista competir “exclusivamente” à Comissão Gestora do SICONV (Órgão Central do sistema) exercer as atribuições estabelecidas no §4º, do art. 13, do Decreto nº 6.170, de 2007; **(ii)** a Comissão Gestora do SICONV tem pronunciamentos a respeito dos dois específicos assuntos submetidos à análise da CONJUR/MinC; **(iii)** é recomendável que a SDC/MinC analise os pronunciamentos exarados pela Comissão Gestora do SICONV, e caso ainda existam pontos a serem esclarecidos consulte o respectivo Órgão Central, a cita Comissão Gestora do SICONV, para que ela se pronuncie sobre eventuais questionamentos relacionados à transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse; e **(iv)** na hipótese em que ainda exista dúvida jurídica “residual”, após o pronunciamento da Comissão Gestora do SICONV, a CONJUR/MinC pode ser instada a se pronunciar a respeito de questões relacionadas à transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse.

30. É o parecer, que submeto à apreciação da Coordenadora-Geral da CGJCP, para posterior encaminhamento à Secretária da Diversidade Cultural - SDC/MinC.

Brasília, 15 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)

ALESSANDRO RODRIGUES GOMES DA SILVA
ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400013662201837 e da chave de acesso 171d996d

Documento assinado eletronicamente por ALESSANDRO RODRIGUES GOMES DA SILVA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 159595056 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALESSANDRO RODRIGUES GOMES DA SILVA. Data e Hora: 16-08-2018 15:48. Número de Série: 2318164908891590094. Emissor: AC CAIXA PF v2.
